



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 153-87.2013.6.02.0042 – CLASSE 32 – OLHO D'ÁGUA DAS FLORES –
ALAGOAS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal

Advogados: Savio Lucio Azevedo Martins e outros

Agravada: Jozelia Vieira Cavalcante

Advogados: Vanessa de Oliveira Cavalcante e outros

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

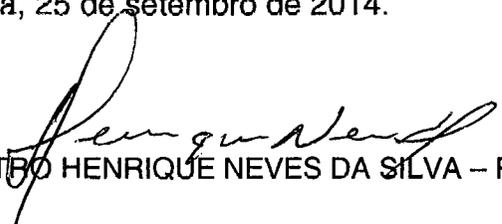
1. A partir do exame da prova dos autos, o acórdão regional consignou que “a recorrida comunicou sua desfiliação ao PDT em 08 de outubro de 2013 [...], mesma data em que o Juízo Eleitoral foi informado do desligamento” e reconheceu “como sendo 08 de outubro de 2013 a data de filiação da eleitora ao PROS”.

2. Para modificar a conclusão da Corte de origem de que não ficou configurada a duplicidade de filiação, uma vez que o desligamento da agravada do partido ao qual era filiada e a sua filiação ao novo partido ocorreram na mesma data, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) interpôs agravo regimental contra decisão (fl. 117-124) por meio da qual neguei seguimento a recurso especial (fls. 142-148) interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (fls. 131-139) que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de interesse recursal e negou provimento ao recurso, mantendo a sentença do Juízo da 42ª Zona Eleitoral daquele estado que declarou a validade da filiação de Jozélia Vieira Cavalcante ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS) e determinou a manutenção de sua desfiliação do PDT.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 148-149):

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 131):

RECURSO ELEITORAL. DUPLA MILITÂNCIA PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. DATA DE REGISTRO DA ATA DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL NO CARTÓRIO DE NOTAS. MARCO IDÔNEO PARA COMPROVAR A DATA DE FILIAÇÃO JUNTO AO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). POSSIBILIDADE DE SE DEMONSTRAR A FILIAÇÃO POR OUTROS MEIOS. COMUNICAÇÃO DIRIGIDA À JUSTIÇA ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS PREVISTAS NO ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLICIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 9.099/95 e 13 da Res.-TSE nº 23.117/09, o eleitor deve comunicar por escrito o ato de desfiliação ao órgão de direção partidária municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

2. De acordo com a redação primitiva do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, a comunicação de desfiliação devia ocorrer até o dia seguinte ao da nova filiação, sob pena de ficar configurada a dupla filiação, e ambas serem consideradas nulas. No entanto, o colendo TSE, no AgR no REspe nº 22.132/TO, firmou orientação de que a dupla filiação partidária não estará configurada se o nome do candidato não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral ou se o candidato comunicou sua desfiliação a esta



Justiça e ao partido antes do envio das listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

3. Na hipótese dos autos, a comunicação da desfiliação ao Juiz Eleitoral e ao partido foi formalizada antes do prazo de envio das listas que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, o que demonstra a inexistência de dupla filiação.

4. Não configura duplicidade de filiações, o fato de o eleitor ter comunicado o desligamento ao partido e à Justiça Eleitoral no mesmo dia em que se filiou a uma nova agremiação partidária.

Em seu recurso especial, o Diretório Municipal do PDT sustenta, em suma, que:

a) ao julgar que as provas produzidas unilateralmente – quais sejam: ficha de filiação, comunicação da desfiliação da eleitora ao partido e à Justiça Eleitoral, bem como data do registro constante da ata de constituição do PROS – serviriam para comprovar a data de filiação da recorrida, o acórdão regional, além de divergir da jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido de que “o cadastro eleitoral se sobrepõe às provas unilaterais” (fl. 147), violou o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, porquanto “a comunicação se deu em momento posterior ao da real filiação”(fl. 148);

b) o acórdão recorrido diverge do precedente relativo ao REspe nº 5552-28/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio e publicado em sessão de 4.11.2010.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que o acórdão regional seja reformado, para “declarar a ocorrência da duplicidade das filiações da recorrente e o conseqüente cancelamento de ambas” (fl. 148).

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais Jozélia Vieira Cavalcante defende o não provimento do recurso especial, argumentando, em suma, que:

a) não há falar em violação ao parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, haja vista que “comprovou que apenas veio a se filiar junto ao PROS em 10/10/2013, conforme ficha de filiação acostada aos autos, e devidamente corroborada pela declaração emanada pela direção da nova agremiação” (fl. 166);

b) o PROS é um partido novo e “nas situações em que há a criação de novas agremiações, não se pode caracterizar a infidelidade partidária, tampouco buscar o mandato do candidato eleito, por se tratar de uma das justificativas para a saída da agremiação” (fl. 166);

c) a ficha de sua filiação ao PROS é meio hábil de comprovação da real data de sua filiação e atesta a sua boa-fé e lealdade processual.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 173-175, pelo não conhecimento do recurso, porquanto seria “impossível apreciar a tese recursal sem alongado revolvimento das provas dos autos” (fl. 174). Caso não seja esse o entendimento, opina pelo não provimento do recurso, pela aplicação da Súmula 20 desta Corte.



O agravante alega, em suma, que:

- a) não pretende o reexame da prova dos autos, mas, sim, que se atribua novo enquadramento do conjunto probatório, de acordo com a atual jurisprudência desta Corte Superior;
- b) houve o devido cotejo analítico da jurisprudência transcrita, com a indicação expressa dos pontos divergentes, seguido das ementas dos acórdãos paradigmas utilizados.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial e nele seja prolatada decisão de mérito.

Por despacho à fl. 135, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação da agravada, porém não foram apresentadas contrarrazões (certidão à fl. 136).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 27.8.2014 (fl. 125) e o apelo foi interposto em 30.8.2014 (fl. 126), subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 56).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 119-124):

O recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado no DJE do dia 5.5.2014 (fl. 140), e o apelo foi interposto no dia 8.5.2014 (fl. 142), por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 56).

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 e divergiu da jurisprudência desta Corte, porquanto afastou a duplicidade de filiação da recorrida, com base em provas unilaterais, como ficha de filiação, comunicação da desfiliação da eleitora ao partido e à Justiça Eleitoral, bem como data do registro constante da ata de constituição do PROS.



O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, soberano no exame das provas, assentou que (fls. 136-139):

[...]

Dispõe os arts. 21 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res.-TSE nº 23.117/09, que o eleitor deve comunicar por escrito o ato de desfiliação ao órgão de direção partidária municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

A redação primitiva do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, estabelecia que a comunicação da desfiliação devia ocorrer até o dia seguinte ao da nova filiação, sob pena de ficar configurada a dupla filiação, e ambas serem consideradas nulas.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o sistema Filiaweb detectou, em 22/10/2013, que a recorrida encontrava-se filiada a duas agremiações partidárias, ao PDT e ao PROS, com datas de filiações, respectivamente, em 22/06/2011 e 04/10/2013.

Instada a se manifestar, a eleitora informou que sua filiação ao Partido Republicano da Ordem Social, PROS, ocorreu na data de 10 de outubro de 2013, e não em 04 de outubro, conforme consta de sua ficha de filiação, fls. 27. Sustentou, assim, que houve erro de digitação no filiaweb.

O PROS, ao prestar esclarecimento (fls. 25), corrobora com a alegação apresentada pela recorrida, aduzindo que “por erro material, ao digitar no sistema filiaweb, constou a data da filiação o dia 04/10/2013, sendo [que] a data correta de filiação é a constante em sua ficha de filiação, ou seja, 10/10/2013”.

Analisando-se os autos, observa-se que a recorrida comunicou sua desfiliação ao PDT em 08 de outubro de 2013 (fls.07), mesma data em que o Juízo Eleitoral foi informado do desligamento (fls. 05/06).

Já quanto a data de filiação ao PROS, nota-se a existência de três momentos, quais sejam, da Ata de Instalação da Comissão Provisória Municipal, 30/09/2013, a do sistema filiaweb, 04/10/2013, e a da ficha de filiação, 10/10/2013.

Registre-se, entretanto, que o último documento particular produzido de forma unilateral, que goza, portanto, de presunção relativa de veracidade.

Por sua vez, vale ressaltar que a data constante do Sistema Filiaweb não é suficiente, por si só, para comprovar a data de filiação, ou mesmo a existência, ou não, de filiação. Como se sabe, o eleitor pode, por outros meios, demonstrar o vínculo partidário e o momento em que ele se estabeleceu.

Assim, penso que para precisar a data de filiação da eleitora aos quadros do PROS, deve ser reconhecida como válida a data de registro da Ata de Instalação da Comissão Provisória Municipal do partido do Município de Olho D'Água das Flores (fls. 12/13), onde consta o nome da recorrida como sendo

Presidente, no Cartório de Notas, que se deu em 08 de outubro de 2013.

A data constante da Ata deve ser preterida em favor de um marco temporal que reputo mais idôneo, que é o registro no Cartório de Notas e Documentos de Olho D'Água das Flores. Afinal, a Ata é um documento particular, confeccionado por um determinado grupo de pessoas, que faz prova relativa de veracidade, Assinale-se que sequer há nos autos a lista de presentes à reunião.

Desse modo, reconheço como sendo 08 de outubro de 2013 a data de filiação da eleitora ao PROS, e não 30/09/2013, 04/10/2013 ou, como consta da ficha de filiação, 10/10/2013.

Constata-se, portanto, que o desligamento do PDT e a filiação ao PROS ocorreram na mesma data, isto é, 08 de outubro. Como bem salientou o ilustre Des. Eleitoral Frederico Dantas no RE nº 154-72.2013, que também tratou de dupla filiação envolvendo o PDT e o PROS no Município de Olhos D'Água das Flores, só que em relação ao Vice-presidente da Comissão Provisória do PROS, "a comunicação ao antigo partido e à Justiça Eleitoral não extrapolou o prazo legal, já que se dera no mesmo dia, ou seja, não se descumpriu a redação primitiva do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, norma de direito material vigente à época dos fatos, que possibilitava a comunicação ao juiz e ao anterior partido no dia seguinte ao da nova filiação".

E lembro que na ocasião o eminente Desembargador Eleitoral reproduziu precedente do TSE endossando essa posição, vejamos:

[...]

De mais a mais, cumpre ressaltar que a partir do julgamento do AgR no REspe nº 22.132/TO, o colendo TSE passou a entender que a dupla filiação partidária não estará configurada se o nome do candidato não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral ou se o candidato comunicou sua desfiliação a esta Justiça e ao partido antes do envio das listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Esse novo posicionamento da Corte Superior, flexibilizou, portanto, a regra contida na redação original do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Na hipótese dos autos, observa-se que a recorrida comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto à Justiça Eleitoral, em 08/10/2013, ou seja, antes do envio das listas que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, cujo teor transcrevo abaixo:

[...]

Assim, ainda que se queira tomar em conta a data constante da Ata de Instalação da Comissão Provisória do PROS no Município de Olhos D'Água das Flores, não há que se falar em dupla filiação, uma vez que a comunicação do desligamento deu-se antes do envio das listagens de filiados pelos partidos.



Nesse caso, a forma deve ceder em favor da finalidade da norma.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo na íntegra a decisão atacada.

[...]

Conforme afirmou o Tribunal de origem, o sistema Filiaweb detectou que, em 22.10.2013, a recorrida estava filiada ao PDT (filiação em 22.6.2011) e ao PROS (filiação em 4.10.2013).

De acordo com o TRE/AL, ficou comprovado nos autos que a recorrida comunicou sua desfiliação ao PDT e ao Juízo Eleitoral em 8.10.2013, tendo sido observada, portanto, a antiga redação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, vigente à época, anterior à Lei nº 12.891/2013, segundo a qual “quem se filia a outros partidos deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

O Tribunal Regional Eleitoral também consignou que a comunicação da desfiliação ao partido e à Justiça Eleitoral ocorreu antes do envio das listas, na linha da jurisprudência desta Corte, que é no sentido de que “o afastamento da duplicidade de filiação somente é possível quando há prova de comunicação da nova filiação à Justiça Eleitoral e à antiga agremiação antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95. Precedentes” (AgR-REspe nº 3756, de minha relatoria, DJE de 10.6.2013).

No que diz respeito à filiação ao PROS, a recorrida informou que houve um erro de digitação no sistema e que a real data da referida filiação não é 4.10.2013, mas sim 10.10.2013, informação que foi corroborada pelo mencionado partido.

Além disso, a Corte de origem afirmou, após percuciente análise das provas constantes dos autos, que deve ser considerada como data da filiação ao PROS a do registro, no Cartório de Notas, da Ata de Instalação da Comissão Provisória Municipal do partido no Município de Olho D'Água das Flores, na qual consta o nome da recorrida como presidente, e não a data que consta da referida ata (30.9.2013), do sistema filiaweb (4.10.2013) ou da ficha de filiação (10.10.2013).

O TRE/AL concluiu, portanto, que o desligamento da recorrida do PDT e a sua filiação ao PROS ocorreram na mesma data, isto é, 8.10.2013.

Entendo que não há como modificar a conclusão do Tribunal de origem sem proceder à nova análise do conjunto fático-probatório, providência inválvel em sede de recurso especial, conforme reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Ademais, o recorrente não comprovou devidamente a alegada divergência jurisprudencial, pois estão desatendidos os requisitos da Súmula 291 do STF.



Nessa linha, vale lembrar que “a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial” (REspe nº 1-14/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 6.6.2012).

No mesmo sentido: “A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requisita comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado” (AgR-REspe nº 8723905-47/RO, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 22.8.2011). Igualmente: AgR-REspe nº 36312/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.5.2010.

O agravante alega que não pretendia nova discussão a respeito das provas dos autos, mas, sim, o seu correto enquadramento jurídico. Sustenta também que o dissídio jurisprudencial ficou devidamente demonstrado.

Entretanto, em que pesem os argumentos do agravante, conforme afirmei na decisão agravada, a Corte de origem afirmou, após examinar as provas constantes dos autos, que o desligamento da agravada do PDT e a sua filiação ao PROS ocorreram na mesma data, isto é, em 8.10.2013.

Para examinar os argumentos recursais e modificar a conclusão da Corte de origem em sentido diverso, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos. Efetivamente, tal análise é vedada em sede de recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, aplicáveis, por analogia, nesta Corte Superior.

Reitero também que não foi realizado o devido cotejo analítico nem demonstrada a similitude fática entre o julgado apontado como paradigma e o acórdão recorrido, incidindo, assim, a Súmula 291 do STF.

Ademais, destaco que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que, *“comprovada a filiação partidária por outros elementos de prova, nos termos da Súmula-TSE nº 20, não há óbice ao deferimento do registro de candidatura”* (AgR-Respe nº 155-05, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 30.10.2012). Igualmente: *“[...] a ata de reunião partidária é documento apto a provar a filiação partidária do candidato, nos termos da*

Súmula TSE nº 20" (AgR-REspe nº 4101-05, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 6.10.2010). Aplica-se, portanto, à espécie, a Súmula 83 do STJ.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT).**

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the main text block.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 153-87.2013.6.02.0042/AL. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal (Advogados: Savio Lucio Azevedo Martins e outros). Agravada: Jozelia Vieira Cavalcante (Advogados: Vanessa de Oliveira Cavalcante e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.9.2014.